



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.848-D, DE 2019

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAFAEL MOTTA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Educação, com emendas (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma da Emenda da Comissão de Educação, com emendas, e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. Carmen Zanotto)

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica Instituída a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, cuja realização deverá coincidir com o dia 21 de março, - Dia Internacional da Síndrome de Down.

Parágrafo Único - O Poder Público Federal, Estadual, Distrital e Municipal instituirá um conjunto de ações em parceria com a sociedade voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, em relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde, por meio dos seguintes eventos:

I – a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down, que será realizada anualmente;

II – o Programa de Orientação sobre Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação que será constituído dos seguintes componentes:

- a) orientação técnica ao pessoal das áreas da Saúde e Educação;
- b) informações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;
- c) interação entre profissionais da Saúde, Educação, familiares e portadores da Síndrome, tendente à melhoria da qualidade de vida destes últimos e ao aprimoramento dos profissionais e familiares, quanto à aplicação de conceitos técnicos, na convivência com aqueles;

III – ações de esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à Síndrome e portadores desta;

IV - apoio pós-parto à mãe de criança especial, com as seguintes medidas:

- a) acolhimento e inclusão no pós-parto;
- b) esclarecimentos e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;
- c) possibilidade de permanência da mãe junto à criança especial em UTIs por tempo maior e em horários diferenciados;
- d) licença maternidade e paternidade especial, com remuneração, nos termos e prazo estabelecido no laudo médico, para os pais de crianças especiais.

Art. 3º No âmbito do Programa de que trata esta Lei, deve ser implantado um Serviço Multimídia de Comunicação com os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde, trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para os seus portadores.

Art. 4º A Execução do Programa deve prever, ainda, a implantação de ações voltadas a amplo sistema que integre paciente ou educandos, educadores, pessoal da área da Saúde e familiares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 6º Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com Síndrome de Down ficam incumbidos de promover a realização e divulgação de atividades e eventos que valorizem a pessoa com Síndrome de Down na sociedade.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias já existentes para promoção e fomento de políticas públicas de saúde, educação e empreendedorismo, promoção e inclusão as pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, entidades e sociedade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei vem resgatar valorosa iniciativa do ex-deputado William Dib, médico, cardiologista, especialista em Saúde Pública e Administração Hospitalar, atual Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que no ano de 2012, apresentou proposta (PL 3514/2012) neste sentido. Tendo como fundamento que, hodiernamente os portadores de Síndrome da Trissomia 21 (Síndrome de Down) especialmente no Brasil, vêm tendo maior proteção e atenção como um todo, tendo em vista que a partir de nossa Constituição Federal, em seu art. 196 ao dispor que “saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

No que tange à educação, ao longo da última década, as discussões e dúvidas dos professores sobre a Educação Inclusiva migraram do direito ao acesso às escolas comuns para como olhar além das deficiências, trabalhar com a diversidade e avançar na aprendizagem para todos. O desafio da inclusão dos alunos com deficiência é periodicamente discutido por educadores e especialistas. Dados do último Censo Escolar mostram que 877 mil estudantes com algum tipo de deficiência estavam na Educação Básica em 2017, a quarta alta consecutiva nas matrículas. No entanto, Luiz Conceição, especialista em formação do Instituto Rodrigo Mendes, lembra que dois terços dos estudantes que estão fora da escola têm algum tipo de deficiência, segundo pesquisa da Unicef.

Já na inserção do mercado de trabalho, apesar de a lei de cotas para pessoas com deficiência (PCDs) estar completando 28 anos em 2019, a regra exige que empresas a partir de 100 funcionários tenham um percentual de pessoas com deficiência em seus quadros (a porcentagem varia de acordo com o tamanho das companhias. O assunto ainda gera discussão, pois muitas vezes os profissionais deficientes são contratados apenas para cumprir tabela, não sendo desenvolvidos como deveriam. Por isso, um dos maiores desafios das organizações é entender que pessoas com Síndrome de Down possuem habilidades positivas para as companhias.

Mas o que na década de 1980, ainda era um ensaio e que hoje passou a ser uma realidade física e concreta com a preocupação dessa massa da população brasileira. Assim, há a necessidade de uma lei federal que envolva todas as ações que estão ocorrendo em legislações esparsas em nível municipal, distrital e estadual. Temos a certeza que com a aprovação desta lei, com os devidos aperfeiçoamentos, que sofrerá durante a sua tramitação, o Brasil estará cumprindo os tratados internacionais e adotado uma legislação moderna e justa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

CARMEN ZANOTTO
Deputada Federal (PPS/SC)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO.

Relator: Deputado RAFAEL MOTTA.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214824672000>



I – RELATÓRIO

O PL no 1.848, de 2019, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, visa instituir a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, cuja realização será anual e deverá coincidir com o dia 21 de março, Dia Internacional da Síndrome de Down.

Nos termos da iniciativa, durante a Semana de Conscientização da Síndrome de Down serão desenvolvidas ações, em parceria com a sociedade, voltadas para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito em relação às pessoas com Síndrome de Down. As ações devem envolver, além dos familiares e da sociedade em geral, educadores e agentes de saúde que tratam do público com Síndrome de Down.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em tramitação ordinária, e foi distribuída às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame, respectivamente, da adequação financeira e orçamentária e da constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A nobre autora da proposição em exame ressalta que, apesar do avanço na inclusão dos estudantes com deficiência no ensino regular nas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214824672000>



últimas décadas, e não apenas dos estudantes com Síndrome de Down, comprovado pelos consecutivos aumentos no número de matrículas na educação especial, o desafio da integração dos estudantes com deficiência no ambiente escolar ainda preocupa especialistas e educadores.

Toda criança possui direito inalienável à educação, estabelecido na Constituição Federal, e, seguindo este preceito, vem ocorrendo no Brasil a crescente inclusão dos estudantes com deficiência na escola regular. Porém, nem sempre essa inclusão se dá de forma satisfatória, seja pela falta de preparo de recursos humanos e pedagógicos para atender às necessidades educacionais especiais desses estudantes, seja pelo despreparo da própria comunidade escolar e local para receber e lidar com um estudante com deficiência.

No caso das pessoas com Síndrome de Down, já foi crença de que elas nasciam com uma deficiência intelectual severa. Hoje é consenso que a criança com Síndrome de Down tem capacidade de aprender como qualquer outra e que seu desenvolvimento depende fundamentalmente da estimulação precoce, do ambiente no qual ela está inserida e do incentivo das pessoas que estão à sua volta.

À parte de qualquer deficiência, todo aluno possui um perfil próprio, único, com habilidades e dificuldades em determinadas áreas do conhecimento. No caso daqueles com Síndrome de Down, o aprendizado em ritmo mais lento, a dificuldade de concentração e de reter memórias de curto prazo são características que devem ser respeitadas e merecem atenção de toda a comunidade escolar.

Nesse sentido, ações que conscientizem e preparem essa comunidade para receber esse aluno e que favoreçam o máximo desenvolvimento de suas potencialidades merecem todo nosso apoio.

Contudo, em respeito à autonomia federativa e, por consequência, à dos sistemas de ensino estaduais e municipais, somos contrários ao texto do parágrafo único, do art. 1º, do projeto em exame. O parágrafo em questão obriga estados e municípios, que muitas vezes dispõem de recursos escassos, a desenvolverem ações robustas como a implantação de um “Serviço Multimídia de Comunicação”. Para sanar esse vício, propomos, em emenda anexa, a alteração do parágrafo único do art. 1º do projeto. Dessa



forma, a responsabilidade e as despesas decorrentes desta matéria ficarão a cargo apenas da União, que contará com o apoio da sociedade, Estados Distrito Federal e Municípios para a sua plena execução.

Acreditamos que a emenda não irá atrapalhar o seguimento da matéria, que é meritória, na medida em o poder público federal tem maior capacidade institucional de promover programas e ações de inclusão da pessoa com Síndrome de Down.

Diante do exposto e na certeza de que a iniciativa contribuirá positivamente para a qualidade da educação das pessoas com Síndrome de Down, votamos pela aprovação do PL no 1.848, de 2019, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, e da emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214824672000>



Art. 1º O parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei 1848/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.....
.....

.....
.....

Parágrafo único. O Poder Público Federal instituirá um conjunto de ações, com apoio da sociedade, Estados, Distrito Federal e Municípios, voltadas para a compreensão, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, em relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde, por meio dos seguintes eventos:” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214824672000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.848/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Rogério Correia, Roman, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1848, DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei 1848/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. O Poder Público Federal instituirá um conjunto de ações, com apoio da sociedade, Estados, Distrito Federal e Municípios, voltadas para a compreensão, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito, em relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde, por meio dos seguintes eventos:” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217740844200>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.848, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Carmen Zanotto, objetiva instituir a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, cuja realização será anual e deverá coincidir com o dia 21 de março, Dia Internacional da Síndrome de Down.

Segundo o art. 1º do projeto, durante a Semana de Conscientização da Síndrome de Down serão desenvolvidas ações, em parceria com a sociedade, voltadas para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito em relação às pessoas com Síndrome de Down. As ações devem envolver, além dos familiares e da sociedade em geral, educadores e agentes de saúde que tratam do público com Síndrome de Down.

O parágrafo único deste artigo indica que o Poder Público Federal, Estadual, Distrital e Municipal instituirá o seguinte conjunto de ações: a) a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down, que será realizada anualmente; b) o Programa de Orientação sobre Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação constituído de componentes que especifica; c) ações de esclarecimento e coibição de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215262628300>

preconceitos relacionados à Síndrome e portadores desta; e d) apoio pós-parto à mãe de criança especial, com medidas que especifica.

A proposição também prevê a ampla divulgação das atividades e a implantação de um Serviço Multimídia de Comunicação com os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down.

A matéria tramita nesta Casa em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame, respectivamente, da adequação financeira e orçamentária e da constitucionalidade e juridicidade.

Na CE, a matéria foi aprovada com a modificação de uma emenda, que busca atribuir à União a responsabilidade pelos gastos decorrentes da lei.

Na CSSF, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Na justificação da proposição, a autora destaca que a mesma “vem resgatar valorosa iniciativa do ex-deputado William Dib, médico, cardiologista, especialista em Saúde Pública e Administração Hospitalar, atual Diretor Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que no ano de 2012, apresentou proposta (PL 3514/2012) neste sentido.” Destaca que a proposição promoverá a inclusão das pessoas com Síndrome de Down.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Síndrome de Down é uma síndrome genética causada pela trissomia do cromossomo 21. Caracteriza-se por um atraso no desenvolvimento, das funções motoras do corpo e das funções mentais.

Não existe cura para a síndrome, pois ela é uma anomalia das próprias células do organismo. Contudo, programas de estimulação precoce são relevantes para promover um melhor desenvolvimento motor e intelectual.

Assim, as iniciativas que constam no Projeto de Lei nº 1.848, de 2019, são relevantes para ampliar a conscientização e melhoria da qualidade de vida das pessoas com Síndrome de Down e de suas famílias.

A questão é meritória pois o Ministério da Saúde estima que ocorra um caso da síndrome em cada 700 nascimentos. Além disso, essa síndrome é a primeira causa conhecida de incapacidade intelectual, representando aproximadamente 25% de todos os casos de atraso intelectual.

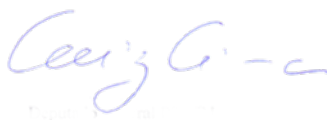
Desse modo, apoio os dispositivos dessa proposição, já lidos na seção do relatório e que promovem a conscientização, a orientação e divulgação de informações sobre a Síndrome de Down

Também concordo com a emenda apresentada na Comissão de Educação, que altera o parágrafo único do art. 1º do projeto, para que a responsabilidade e as despesas decorrentes desta matéria fiquem a cargo apenas da União, enquanto o apoio para execução ocorra da parte da sociedade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.848, de 2019, e da emenda aprovada na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215262628300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 19/11/2021 11:49 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1848/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.848/2019 e da Emenda adotada pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varela, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Ely Santos, Emidinho Madeira, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216391391500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.848 DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado EDUARDO
BISMARCK

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada CARMEN ZANOTTO, institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, durante a Semana de Conscientização da Síndrome de Down serão desenvolvidas ações, em parceria com a sociedade, voltadas para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito em relação às pessoas com Síndrome de Down. As ações devem envolver, além dos familiares e da sociedade em geral, educadores e agentes de saúde que tratam do público com Síndrome de Down.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em tramitação ordinária, e foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame, respectivamente, da adequação financeira e orçamentária e da constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Educação, a proposta foi aprovada com emenda que confere nova redação ao parágrafo único do art. 1º. A nova redação atribui ao Poder Público Federal – e não ao Poder Público Federal, Estadual, Distrital e Municipal – instituir um conjunto de ações, em parceria com a sociedade, voltados para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/06/2022 15:34 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1848/2019

PRL n.1

preconceito, em relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Como se verifica no parecer do relator, a alteração foi aprovada “*em respeito à autonomia federativa...*”, pois “*obrigava estados e municípios, que muitas vezes dispõem de recursos escassos, a desenvolverem ações robustas como a implantação de um Serviço Multimídia de Comunicação*”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta na CFT.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/06/2022 15:34 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1848/2019

PRL n.1

para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição); constituindo as ações e serviços públicos de saúde um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição). De forma semelhante, a Constituição prevê ser a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Portanto, o conjunto de ações previsto na proposta já integra as obrigações dos serviços e ações prestados pelo Estado.

Nesse sentido, consideramos que a matéria majoritariamente apresenta caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Entretanto, conforme apontou o parecer aprovado na Comissão de Educação, a proposta prevê ações robustas ao determinar que deva “*ser implantado um Serviço Multimídia de Comunicação com os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público a respeito da Síndrome de Down, tendo em vista a educação, saúde, trabalho e a prática de modalidades esportivas e artísticas para os seus portadores*”. Portanto, nesse aspecto, cria despesa para o Estado.

Tais despesas se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os

¹ Art. 17. Considera-se obrigação de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/06/2022 15:34 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1848/2019

PRL n.1

§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Por fim, cumpre ainda destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias passou a exigir controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, sendo estabelecido que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Situação semelhante ocorre em relação à proposta de criar licença maternidade e paternidade especial, com remuneração, nos termos e prazo estabelecido no laudo médico, para os pais de crianças especiais.

Em função de tais óbices, seríamos compelidos a considerar a proposta inadequada e incompatível. Entretanto, considerando o mérito da matéria, entendemos que a supressão dos dispositivos é suficiente para adequar o projeto.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.848, de 2019, e da emenda aprovada na Comissão de Educação, desde que acolhidas as emendas de adequação nº 01 e 02.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

Apresentação: 08/06/2022 15:34 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1848/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.848 DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado EDUARDO
BISMARCK

Emenda Supressiva de Adequação nº 01

Fica suprimida alínea “d” do inciso IV do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.848, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.848 DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado EDUARDO
BISMARCK

Emenda Supressiva de Adequação nº 02

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.848, de 2019, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.848/2019, e da Emenda Adotada pela Comissão de Educação, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

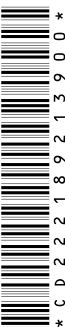
Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Emenda Supressiva de Adequação nº 02

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.848, de 2019, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Emenda Supressiva de Adequação nº 01

Fica suprimida alínea “d” do inciso IV do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.848, de 2019.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

Apresentação: 02/12/2024 12:48:43.450 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1848/2019

PRL n.3

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, objetiva instituir a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, cuja realização será anual e deverá coincidir com o dia 21 de março, Dia Internacional da Síndrome de Down.

De modo geral, o projeto prevê a realização de ações que promovam à compreensão, o apoio, a educação, a saúde, a qualidade de vida, o trabalho e o combate ao preconceito em relação às pessoas com Síndrome de Down. Tais ações devem envolver, além dos familiares e da sociedade em geral, educadores e agentes de saúde que tratam do público com Síndrome de Down.

Em sua justificação, a autora sustenta que tanto no campo da educação quanto na inserção no mercado de trabalho, há um debate recorrente sobre as pessoas com deficiência. Para a autora, na área da educação, o debate migrou do direito de acesso às escolas comuns para a busca pela aprendizagem de todos, valorizando a diversidade. No mercado de trabalho, a autora entende que um dos maiores desafios das organizações é entender que pessoas com Síndrome de Down possuem habilidades positivas para as companhias.

Entende, ainda, haver a necessidade de uma lei nacional que envolva todas as ações que estão sendo previstas em legislações esparsas dos entes federativos subnacionais.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (RICD; art. 54) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD; art. 54).



Na Comissão de Educação, projeto recebeu parecer favorável, com emenda. Na comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o parecer foi pela aprovação do projeto e da emenda adota na Comissão de Educação. A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto e da emenda adotada pela Comissão de Educação, com duas emendas supressivas saneadoras das inadequações e incompatibilidades identificadas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei nº 1.848, de 2019.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa, (CF/88; art. 24, XIV¹ e art. 208, III), à legitimidade da iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada na veiculação da matéria. Não há, portanto, vícios formais no projeto. Não há, portanto, vícios formais a apontar.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, na forma do art. 24, XIV, da Constituição da República. O art. 1º de nossa Constituição consagra como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Em relação à constitucionalidade material, percebemos o projeto de lei nº 1.848, de 2019, de modo geral, como uma proposição consonante com os princípios e regras da Constituição Federal de 1988. Contudo, é necessário escoimá-lo de alguns vícios materiais. Referimo-nos ao:

- a) parágrafo único do art. 1º, que obriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem um conjunto de ações que implicam encargos para esses entes federativos. Vale lembrar que, além do

¹ XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



princípio federativo que impede a criação de despesas para outros entes, a Emenda Constitucional nº 128², de 2022, tornou expressa a proibição de que lei imponha ou transfira encargos decorrentes da prestação de serviços públicos para a União e demais entes federativos, sem a previsão da fonte orçamentária e financeira necessária à realização das despesas. Pelo mesmo motivo, deve ser suprimido o art. 3º, por impor encargos obrigatórios e continuados à União.

Em relação ao parágrafo único do art. 1º, a emenda da Comissão de Educação saneou a inconstitucionalidade. Quanto ao art. 3º, vale registrar que a CFT aprovou emenda para suprimir esse dispositivo por considerá-lo incompatível e inadequado sob o aspecto orçamentário e financeiro.

- b) art. 5º, que impõe prazo ao Poder Executivo para regulamentação da lei. Nesse artigo, há clara violação à separação de Poderes. O dispositivo deve ser suprimido.

Como dito acima, a Comissão de Educação aprovou a matéria com uma única emenda modificativa. A referida emenda reformula a redação do parágrafo único do art. 1º para atribuir ao apenas ao Poder Público Federal, com o apoio da sociedade e dos entes federativos, a competência de instituir um conjunto de ações voltadas à educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito das pessoas com Síndrome de Down. A nosso ver, a emenda restaura a observância ao princípio federativo que, na redação original do projeto, impunha encargos aos entes subnacionais em face do desenvolvimento de ações robustas previstas no projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, aprovou o texto com duas emendas supressivas com vista a sanar a inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira. Para a CFT, ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto admite que o Executivo adote tão somente iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Nesse contexto, aquele colegiado suprimiu a alínea ‘d’ do inciso IV do parágrafo único do art. 1º

2 Art. 167. § 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição



(licença maternidade e paternidade, com remuneração, e por prazo previsto no laudo médico) e o art. 3º do projeto (implantação de serviços multimídia de comunicação), evitando, assim, a criação de despesas obrigatórias e continuadas. Por fim, aquele colegiado considerou que as duas supressões seriam suficientes para tornar o projeto compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Em relação ao conteúdo do projeto, embora não caiba apreciações concernentes ao mérito no âmbito deste colegiado, importa destacar que a proposição merece encômios por prestigiar princípios e regras constitucionais relevantes, tais como os que transcrevemos abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Quanto à juridicidade, não há o que possa obstar a aprovação da matéria, tendo em vista seu conteúdo estar em consonância com os princípios gerais do Direito e inovar a ordem jurídica. Há, contudo, um aspecto que merece singelo ajuste para adequá-lo, com razoabilidade e coerência lógica, às normas médicas.

Referimo-nos à alínea ‘c’ do inciso IV do parágrafo único do art. 1º, que prevê a possibilidade de permanência da mãe junto à criança especial em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) por tempo maior e em horários diferenciados em relação aos demais pacientes. Embora o dispositivo esteja prevendo apenas a possibilidade de maior permanência da mãe junto à criança, convém, para fins de clareza da norma, deixar expresso que tal possibilidade deve se sujeitar à avaliação médica e aos protocolos hospitalares envolvidos. Para tanto, apresentaremos uma emenda de saneadora de juridicidade.



A boa técnica legislativa, no entanto, precisa de ajustes no texto do projeto. Verificamos que houve um pequeno vício durante a numeração do Art. 3º, de forma que o Art. 2º não ficou evidenciado no texto, dessa forma, apresentamos uma emenda saneadora da boa técnica legislativa.

Por fim, ante o exposto, nosso voto é pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 1.848, de 2019, desde que incorporada a emenda da Comissão de Educação, com as emendas saneadoras de inconstitucionalidade e injuridicidade ora apresentadas.
- b) boa técnica legislativa do projeto de lei nº 1.848, de 2019, com emendas.
- c) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DUARTE JR** (PSB/MA)

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 5º do projeto de lei nº 1.848, de 2019.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR** (PSB/MA)

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei nº 1.848, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR** (PSB/MA)

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.



EMENDA Nº 3

Dê-se à alínea 'c' do inciso IV do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei nº 1.848, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único.

.....

IV –

- c) possibilidade de permanência da mãe junto à criança especial em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) por tempo maior e em horários diferenciados daqueles estabelecidos para os demais pacientes, observadas as avaliações e os protocolos médicos em cada caso.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR** (PSB/MA)

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.



EMENDA Nº 4

Substitua-se no texto da lei o Art. 3º, pelo art 2º, e renumerar os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DUARTE JR** (PSB/MA)

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.848/2019, na forma da Emenda da Comissão de Educação, com emendas, e da Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019**

Institui a semana nacional de ações
públicas e sociais no campo da
Síndrome de Down e dá outras
providências.

Suprima-se o art. 5º do projeto de lei nº 1.848, de 2019.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019**

Institui a semana nacional de ações
públicas e sociais no campo da
Síndrome de Down e dá outras
providências.

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei nº 1.848, de 2019.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019**

Institui a semana nacional de ações
públicas e sociais no campo da
Síndrome de Down e dá outras
providências.

Dê-se à alínea 'c' do inciso IV do parágrafo único do art. 1º do projeto de
lei nº 1.848, de 2019, a seguinte redação:

Art.

1º

....

Parágrafo

único.

.....

.....

IV

—

.....

- c) possibilidade de permanência da mãe junto à criança
especial em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) por
tempo maior e em horários diferenciados daqueles
estabelecidos para os demais pacientes, observadas as
avaliações e os protocolos médicos em cada caso.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07.237 - CCJC
EMC-A 3 CCJC => PL 1848/2019

EMC-A n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248354169800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.848, DE 2019**

Institui a semana nacional de ações
públicas e sociais no campo da
Síndrome de Down e dá outras
providências.

Substitua-se no texto da lei o Art. 3º, pelo art 2º, e renumerar os demais
artigos.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

